

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 025/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0045-2012**

Autor: **Vereador JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

"Institui a divulgação e conscientização de prevenir os distúrbios digestivos promovendo mais saúde e evitar incômodos, como má digestão na população no âmbito de nosso município e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida nesta data, ouviu os argumentos do Vereador Relator e concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0045-2012, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 05 de Setembro de 2012.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

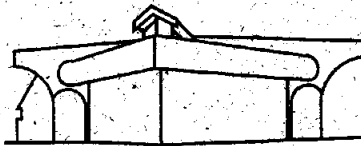
ALMIRA RIBAS GARRIS
Presidente da Comissão

EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA
Vice-Presidente

MAURO GOLDIN
Secretário e Relator

Cm Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
15.096 05/09/2012 11:09:37
Responsável: *[assinatura]*



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0045-2012**

Autor: Vereador **JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

"Institui a divulgação e conscientização de prevenir os distúrbios digestivos promovendo mais saúde e evitar incômodos, como má digestão na população no âmbito de nosso município e dá outras providências".

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado à este relator para análise e Parecer.

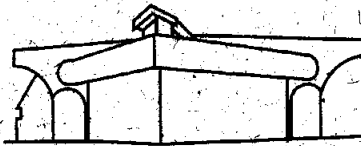
Este Projeto visa instituir a divulgação e conscientização para a prevenção de distúrbios digestivos, promovendo mais saúde e evitar incômodos na população, como má digestão.

O mesmo conta com Parecer Jurídico pela inconstitucionalidade e ilegalidade, cujo texto reproduzimos a seguir: *"....O presente projeto de lei é voltado a política pública na área da saúde, padecendo de vício de iniciativa, na medida em que as matérias atinentes a serviços públicos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, já que a organização e a forma da prestação dos serviços públicos e de utilidade pública são funções administrativas típicas, portanto, de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição Federal."*

Também transcreve: *"....Em outras palavras, administrar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública, seja qual for a espécie, são atribuições típicas do Executivo municipal."*

A propositura impõe em seu artigo 4º, atribuições ao Poder Executivo, na qual já vem expressa como privativa no artigo 70, Inciso V da Lei Orgânica do Município, ferindo assim a o princípio da independência dos Poderes insculpida no art. 2º da Constituição Federal.

Entendo ainda que o art. 2º do projeto ao impôr obrigações aos médicos, interfere e invade também a esfera desses profissionais.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Analizando o presente Projeto de Lei, observo que o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o maculam, previstos no art. 2º e art. 61, § 1º, inc. II, al. b, ambos da Constituição Federal e art. 53, §3º, Inciso III, c/c art. 70, Inciso II, V e VII ambos da Lei Orgânica do Município, que preceituam:

Constituição Federal:

Art. 2º – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61

§ 1º São de iniciativa exclusiva do Presidente da república as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa,....., serviços públicos...;

Lei Orgânica do Município:

Art. 53....

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

III – criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta,...

Art. 70 – Compete privativamente ao Prefeito:

II – exerce, com apoio dos auxiliares direto, a direção superior da administração local;

V – sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, e considerando as razões expostas no relatório retro apresentado, apresento meu **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em questão, recomendando à Comissão que apresente Parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 045/2012.

Palácio Legislativo Água Grande, 03 de Agosto de 2012.

MAURO GOLDIN

Relator